



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.902476/2010-26
RESOLUÇÃO	1301-001.389 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUGA COUROS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 22568.81272.220307.1.7.02-7551 (e-fls. 3 a 11), cujo crédito vindicado se refere a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 570.190,56.

2. Inicialmente, Despacho Decisório Eletrônico (e-fl. 12) reconheceu parcialmente o Saldo Negativo no valor de R\$ 526.198,43, como se vê:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.992,13	0,00	270.959,33	0,00	2.040.013,14	2.354.964,60
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	270.959,33	0,00	2.040.013,14	2.310.972,47
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 570.190,56 Valor na DIP: R\$ 570.190,56							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 2.354.964,60							
IRPJ devido: R\$ 1.784.774,04							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 526.198,43							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12588.59767.300506.1.3.02-0890							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
04279.89887.280606.1.3.02-0102							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
54.857,81	10.971,56	25.882,94					

3. O contribuinte, então, em 25/10/2010, apresentou uma primeira Manifestação de Inconformidade (e-fls. 16 e 17).

4. Ocorre que, anteriormente a este Despacho Decisório, houve lavratura de auto de infração de IRPJ do ano-calendário 2004 (além de outros períodos), controlado pelo processo 11030.001711/2009-15, que importou em majoração do lucro real em R\$ 25.532.260,48 (e-fls. 77 a 131). O julgamento de primeira instância manteve em parte o lançamento (e-fls. 132 a 155) de IRPJ para o ano de 2004, permanecendo uma majoração do lucro real de R\$ 21.110.143,25.

5. Sobreveio o julgamento do CARF no processo 11030.001711/2009-15 (e-fls. 257 a 298), mantendo o lançamento de IRPJ para o ano de 2004. O Recurso Especial teve seguimento negado (e-fls. 321 a 328). Os débitos, então, foram inscritos em dívida ativa (e-fl. 332).

6. Por conseguinte, a Unidade de Origem emitiu novo Despacho Decisório (e-fls. 158 a 161) revisando o anterior. Nesta inovação, o direito creditório passou a ser não reconhecido integralmente, pois houve demonstração, no lançamento, de que o contribuinte tinha IRPJ a pagar no ano de 2004, e não Saldo Negativo de IRPJ.

7. O contribuinte, então, apresentou nova Manifestação de Inconformidade (e-fls. 170 a 175).

8. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), através do Acórdão nº 16-81.797 - 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 334 a 338), de 20/03/2018, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

9. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 10/04/2018 (e-fl. 347). Irresignado, em 03/05/2018 (e-fl. 348), apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 350 a 356) arguindo, em suma, que o não reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ implicaria em “*indevida dupla penalização do contribuinte*”. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento deste processo até a decisão final da execução fiscal relativa ao lançamento efetuado.

10. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

11. Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado a seguir.
12. O fato é que o Despacho Decisório Eletrônico original (e-fl. 12) reconheceu parcialmente o Saldo Negativo no valor de R\$ 526.198,43, de um total de R\$ 570.190,56 pleiteado. Na DIPJ consta exatamente esse valor na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar (e-fl. 42):

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	1.099.932,00
02.A Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	709.288,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	24.445,96
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	43.992,13
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.310.972,47
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-570.190,56
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

13. O ponto nevrálgico, então, é saber se o lançamento de IRPJ para o ano de 2004, controlado pelo processo 11030.001711/2009-15, levou em consideração este Saldo Negativo de IRPJ presente em DIPJ e reduziu o imposto no momento do lançamento. Caso tenha levado em consideração, concedê-lo neste momento processual seria reconhecer o Saldo Negativo duplamente. Por outro lado, se não houve a consideração deste valor (com o devido cômputo das parcelas de compensação do IRPJ a pagar) no lançamento, negar a análise do Saldo Negativo implicaria em enriquecimento sem causa do erário, já que o contribuinte não teria se beneficiado das parcelas a compensar no lançamento, nem no Saldo Negativo.

14. Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se o lançamento efetuado e controlado pelo processo

11030.001711/2009-15 levou em consideração as parcelas de compensação do imposto a pagar para o ano de 2004 declaradas em DIPJ, assim como o Saldo Negativo informado nesta declaração, no momento do lançamento.

15. Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos à Unidade de Origem em diligência, devendo o órgão administrativo, ao final, elaborar relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, cientificar o Recorrente do resultado da diligência e conceder-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

16. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista